



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000002803

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 0009073-70.2019.8.26.0053/50001, da Comarca de São Paulo, em que é embargante CIBELE CARVALHO BRAGA (JUSTIÇA GRATUITA), é embargado ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 5ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores MARIA LAURA TAVARES (Presidente sem voto), FERMINO MAGNANI FILHO E FRANCISCO BIANCO.

São Paulo, 7 de janeiro de 2025.

HELOÍSA MIMESSI
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

Voto nº 21.910

Origem: 21.330

Embargos de Declaração nº 0009073-70.2019.8.26.0053/50001

Embargante: Cibele Carvalho Braga

Embargado: Estado de São Paulo

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Inexistência dos vícios indicados no art. 1.022 do CPC. Razões dissociadas da fundamentação do acórdão embargado. Afronta à dialeticidade.

PREQUESTIONAMENTO. Desnecessária referência expressa a artigos de lei, bastando que a matéria debatida tenha sido examinada, conforme jurisprudência consolidada do C. Superior Tribunal de Justiça e do E. Supremo Tribunal Federal, que admitem o prequestionamento implícito. Acórdão mantido. Embargos rejeitados.

Trata-se de embargos de declaração opostos por *Cibele Carvalho Braga* contra o acórdão de fls. 123/130, que, nos autos do cumprimento de sentença movido em face do *Estado de São Paulo*, rejeitou os embargos de declaração opostos pela embargante, ante a inexistência de vícios no acórdão embargado.

Em suas razões recursais (fls. 01/10), a embargante sustenta, em síntese, que o acórdão embargado restou omissa quanto ao pedido de assistência judiciária gratuita. Afirma que houve alteração fática e jurídica de sua situação financeira, tendo sido surpreendida pelo bloqueio judicial de suas contas bancárias, motivo pelo qual não possui condições de arcar com as custas e despesas processuais. Assevera que houve omissão, ainda, quanto à inobservância dos critérios preconizados nas teses firmadas nos Temas nº 96, 810 e 1.170 do E. Supremo Tribunal Federal. Pontua que a Câmara Julgadora não observou que o pagamento efetuado nos autos utilizou o índice da Resolução nº 303/2019 do CNJ, sendo corrigido apenas pelo IPCA-E. Requer o

acolhimento dos embargos, para conceder a justiça gratuita e reconhecer a omissão quanto aos temas mencionados, bem como para prequestionar a matéria.

FUNDAMENTOS E VOTO.

Incabíveis os presentes embargos de declaração, na medida em que não há nenhuma omissão, contradição ou obscuridade a ser sanada.

No caso vertente, a apelação interposta pela autora, ora embargante, não foi conhecida por esta C. 5ª Câmara, por afronta ao princípio da dialeticidade, nos termos do acórdão de fls. 87/93.

Irresignada, a autora opôs embargos de declaração a fls. 99/104, alegando a omissão quanto a apreciação do pedido de assistência judiciária gratuita e a inobservância dos critérios estabelecidos nos temas nº 96, 810 e 1.170 do E. Supremo Tribunal Federal.

Sobreveio o acórdão de fls. 123/130, que rejeitou os embargos de declaração, sob os seguintes fundamentos:

Inicialmente, em relação à gratuidade de justiça, não há o que se falar em omissão. Isso, porque, além de a embargante não ter formulado pedido de assistência judiciária gratuita nos autos da apelação, a benesse já foi deferida nos autos da ação de conhecimento (fls. 10 do processo nº 0022732-98.2009.8.26.0053). E, como o cumprimento de sentença tem natureza de incidente, não há necessidade de se apreciar novamente o direito à gratuidade, que foi reconhecido (e não revogado) nos autos principais.

(...)

Consigne-se, no mais, que o acórdão embargado foi explícito quanto aos motivos pelos quais concluiu pela violação ao princípio da dialeticidade. Veja-se:

A r. sentença de fls. 55, como visto, julgou extinta a

execução, nos termos do art. 924, II do Código de Processo Civil, tendo reconhecido a satisfação da obrigação com base na certidão do recebimento do requisitório de fls. 54.

Contudo, no caso, as razões do recurso de apelação não guardam correlação com a sentença, eis que o apelo se limitou a aduzir que não há coisa julgada com relação aos juros e à correção monetária, conforme julgados colacionados, além de indicar, de forma genérica, que o depósito não teria satisfeito a obrigação em discussão, sem apontar o montante que, supostamente, entende que seria devido, ou quais foram as desconformidades verificadas.

Diante de tal cenário, tem-se que as alegações trazidas no apelo não atacam, nem minimamente, os fundamentos da r. sentença prolatada pelo D. Juízo a quo.

Recurso nessas condições não reúne condições de admissibilidade, uma vez que não atende aos requisitos previstos no art. 1.010, III, do Código de Processo Civil, e, portanto, de rigor o seu não conhecimento.

Nesse sentido, é evidente que não há vício de omissão a ser sanado. O que a parte busca, em verdade, é a rediscussão da matéria, dotando seus embargos de efeitos infringentes, o que os converteria em verdadeiro pedido de reconsideração, de modo a desnaturar as finalidades restritas para a qual foram criados.

A parte autora opôs novos embargos de declaração, sustentando teses idênticas às ventiladas no recurso anterior e requerendo o prequestionamento da matéria.

Com efeito.

Em relação à alegada omissão quanto a apreciação do pedido de assistência judiciária gratuita e a inobservância dos critérios estabelecidos nos temas nº 96, 810 e 1.170 do E. Supremo Tribunal Federal, o recurso afronta à dialeticidade recursal, considerando que as razões dos novos embargos estão dissociadas dos fundamentos do acórdão embargado, o que autorizaria o não conhecimento do recurso, nos termos do artigo 932, inciso III, do CPC.

Nesse sentido:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO INTERNO

NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RAZÕES DISSOCIADAS DOS FUNDAMENTOS DO ACÓRDÃO EMBARGADO. AFRONTA AO PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE. EMBARGOS NÃO CONHECIDOS. 1. As razões dos presentes embargos mostram-se dissociadas da fundamentação do acórdão embargado, violando, assim, o princípio da dialeticidade. 2. Embargos de declaração não conhecidos.

(STJ - EDcl no AgInt no AREsp: 1931022 PR 2021/0204693-4, Relator: Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Data de Julgamento: 21/02/2022, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 23/02/2022)

Todavia, considerando o pedido de prequestionamento, de rigor o conhecimento dos embargos de declaração, como já decidiu esta C. Câmara em caso análogo:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DOS VÍCIOS INDICADOS NO ART. 1.022 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. PREQUESTIONAMENTO. Os embargos declaratórios são cabíveis somente para sanar omissão, obscuridade, contradição ou erro material da decisão judicial recorrida. Defeitos inexistentes. A rigor, o embargante não fez referência aos fundamentos indicados no acórdão embargado e defende a alteração do julgamento em agravo diverso, interposto contra a mesma decisão dos autos de origem. Violação ao princípio da dialeticidade. Intenção de prequestionamento. Jurisprudência consolidada do C. Superior Tribunal de Justiça e do E. Supremo Tribunal Federal, que admitem o prequestionamento implícito. Embargos rejeitados.

(...)

Nessa toada, os embargos ora opostos afrontam o princípio da dialeticidade, porque não há referência ao que restou decidido no acórdão, o que autorizaria o não conhecimento do recurso, nos termos dispostos no artigo 932, III, do CPC. Deixa-se, porém, julgar o recurso como não conhecido, em razão do pedido de prequestionamento indicado nos embargos de declaração

(TJ-SP - Embargos de Declaração Cível: 2265198-63.2023.8.26.0000 Salto de Pirapora, Relator: Eduardo Prata Vieira, Data de Julgamento: 13/02/2024, 5ª Câmara de Direito Público, Data de Publicação: 13/02/2024)

Embora comportem conhecimento, os embargos

devem ser rejeitados.

Isso, porque é desnecessário que o acórdão faça expressa menção a cada um dos dispositivos enunciados pelas partes, pois o C. Superior Tribunal de Justiça bem como o Supremo Tribunal Federal, admite de modo consolidado o "prequestionamento implícito", reputando suficiente que a matéria seja examinada, apontados os fundamentos adequados, o que se mostra coerente e lógico, a fim de que o recurso cumpra seu objetivo.

Nesse sentido:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL. PROCESSUAL CIVIL. PREQUESTIONAMENTO EXPLÍCITO DOS DISPOSITIVOS LEGAIS. DESNECESSIDADE. MATÉRIA IMPUGNADA EXAMINADA. INVIÁVEL A ANÁLISE DE QUESTÃO CONSTITUCIONAL EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL (CF, ARTS. 102, III, E 105, III). RESPONSABILIDADE CIVIL. DANOS MORAIS. ROUBO DE PASSAGEIRO EM VEÍCULO DE TRANSPORTE COLETIVO. FORÇA MAIOR. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DA EMPRESA TRANSPORTADORA. INEXISTÊNCIA. PRECEDENTES DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1 - Embargos de declaração recebidos como agravo regimental em face do nítido caráter infringente das razões recursais. Aplicação dos princípios da fungibilidade recursal e da economia processual. 2 - No que toca à alegação de falta de prequestionamento explícito dos dispositivos legais tidos por violados, não assiste razão à agravante. Isso, porque, nos termos da jurisprudência consolidada nesta Corte, "é desnecessária a manifestação explícita da Corte de origem acerca das normas que envolvem a matéria debatida, uma vez que, para a satisfação do prequestionamento, basta a implícita discussão da matéria impugnada no apelo excepcional" (AgRg no Resp 760.404/RS, Relator o Ministro FELIX FISCHER, DJ de 6/2/2006). 3 - Quanto à imprescindibilidade do revolvimento de material fático-probatório como óbice à admissibilidade do recurso, a irresignação também não merece amparo, haja vista que a questão fática se encontra expressamente delineada no aresto recorrido. 4 - A suposta contrariedade ao art. 37, § 6º, da CF/88, e às Súmulas 187 e 161 do Supremo Tribunal Federal consiste em matéria a ser apreciada na suprema

instância, pois não é viável a análise de matéria constitucional nesta via recursal, haja vista que tal providência implicaria usurpação da competência atribuída ao eg. Supremo Tribunal Federal (CF, art. 102). Precedentes. 5 - "Assalto ocorrido no interior de veículo coletivo constitui causa excludente de responsabilidade da empresa transportadora, por configurar fato estranho ao contrato de transporte. Precedentes." (AgRg no Ag 1.336.152/SP, Relator o Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJe de 20/6/2011). 6 - Agravo regimental a que se nega provimento. (EDcl no REsp 1.351.784/SP, Relator Eminentíssimo Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, j. 19/02/2013)

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREQUESTIONAMENTO IMPLÍCITO DA MATÉRIA. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL COMPROVADO. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. ABONO SALARIAL. NATUREZA INDENIZATÓRIA. PRECEDENTE DA SEGUNDA SEÇÃO DESTA CORTE. SISTEMÁTICA DO ART. 543-C DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. 1. A jurisprudência desta Corte firmou a orientação de que se considera implicitamente prequestionada a matéria objeto de discussão no aresto combatido. 2. A divergência jurisprudencial, nos termos do art. 541, parágrafo único, do CPC e do art. 255, § 1º, do RISTJ, exige comprovação e demonstração, esta, em qualquer caso, com a transcrição dos julgados que configurem o dissídio, a evidenciar a similitude fática entre os casos apontados e a divergência de interpretações, o que restou evidenciado na espécie. 3. Esta Corte Superior pacificou o entendimento de que os abonos salariais previstos em acordo coletivo ou convenção coletiva de trabalho para os empregados da ativa não integram a complementação de aposentadoria dos inativos por constituírem verba de natureza indenizatória e por interferirem no equilíbrio econômico e atuarial da entidade de previdência privada (REsp nº 1.425.326/RS, submetido ao rito dos recursos repetitivos, nos termos do art. 543-C do CPC e da Resolução nº 8/2008 do STJ). 4. Agravo regimental não provido. À vista do analisado, REJEITAM-SE OS EMBARGOS. Mais uma vez, para viabilizar eventual acesso às vias extraordinária e especial, considera-se prequestionada toda matéria infraconstitucional e constitucional, observado o pacífico entendimento do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que, **tratando-se de prequestionamento, é desnecessária a citação numérica dos dispositivos legais, bastando que a questão posta tenha sido decidida (EDROMS 18205 / SP, Ministro FELIX**

FISCHER, DJ 08.05.2006, p. 240). (AgRg no REsp 1.407.492/RS, Relator Eminentíssimo Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, j. 07/10/2014)

Não se olvide ainda o quanto dispõe o Código de Processo Civil de 2015 em seu art. 1.025:

Art. 1.025. Consideram-se incluídos no acórdão os elementos que o embargante suscitou, para fins de pré-questionamento, ainda que os embargos de declaração sejam inadmitidos ou rejeitados, caso o tribunal superior considere existentes erro, omissão, contradição ou obscuridade.

À vista do analisado, **REJEITAM-SE OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO**, alertando a embargante do quanto disposto no artigo 1.026, §§ 2º e 3º, do CPC.

Mais uma vez, para viabilizar eventual acesso às vias extraordinária e especial, considera-se prequestionada toda matéria infraconstitucional e constitucional, observado o pacífico entendimento do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que, tratando-se de prequestionamento, é desnecessária a citação numérica dos dispositivos legais, bastando que a questão posta tenha sido decidida (EDROMS 18205 / SP, Ministro FELIX FISCHER, DJ 08.05.2006, p. 240).

Sujeitam-se à forma de julgamento virtual em sessão permanente da 5ª Câmara de Direito Público eventuais recursos previstos no art. 1º da Resolução nº 549/2011 deste E. Tribunal deduzidos contra a presente decisão. No caso, a objeção deverá ser manifestada no prazo de cinco dias assinalado para oferecimento dos recursos mencionados no citado art. 1º da Resolução. A objeção, ainda que imotivada, sujeitará aqueles recursos a julgamento convencional.

HELOÍSA MIMESSI

Relatora